

28ª VARA FEDERAL

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: ALVARO ANDRADE DA SILVA E OUTRO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Sr. Dr. Juiz da 28a. Vara Federal.
Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011
ANIDIO BARREIRA DUARTE
Diretor de Secretaria

Decisão

Fls. 1.753/1.762.

A petição inicial foi deferida pela decisão de fls. 902, proferida em 30 de novembro de 2009, após a notificação e a manifestação dos réus. Independentemente desta decisão, o juiz não está impedido de, em momento posterior, examinar a regularidade da petição inicial, a verificação do interesse processual e a presença de justa causa para propositura da ação de improbidade administrativa.

O § 11 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, estabelece que: „Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito„.

Ao Ministério Público Federal foi dada a oportunidade de emendar a petição inicial para descrever os atos de improbidade com todas as suas circunstâncias, indicando e tipificando adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e apontando os documentos ou outros meios de prova que contêm indícios suficientes da existência do ato de improbidade (v. decisão de fls. 1.747/1.751).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.753/1.762 e se limitou a ratificar os termos da petição inicial.

Embora não seja necessária a descrição pormenorizada dos fatos e a rigorosa individualização das condutas atribuídas aos demandados, deve o autor da ação de improbidade formular uma narração precisa, não sendo suficiente uma referência genérica a um inquérito policial ou processo administrativo, sem que se aponte especificamente ao juízo que documento ou outro meio de prova contém indício da existência do ato de improbidade. É recomendável, ainda, que o autor da ação de improbidade promova a tipificação das condutas atribuídas a cada agente.

Tudo isso deve ser observado para que se preserve o direito de ampla defesa dos réus.

Quanto ao réu Álvaro Andrade da Silva, o Ministério Público Federal sustentou que, em conjunto com o réu Daniel Leite Brandão, manteve conversa com „uma pessoa possivelmente ligada à firma NELIMAR RIO CONSTRUÇÕES, no gabinete de BRANDÃO na DELEPREV„ sobre os rumos de uma investigação policial

envolvendo a empresa, fato que, segundo o Ministério Público Federal, revela que a investigação poderia se direcionar no sentido de beneficiar os investigados.

O Ministério Público Federal, porém, não apontou a forma de participação do réu Álvaro Andrade da Silva no inquérito policial que envolvia a empresa Nelimar Rio Construções, nem indicou o ato de improbidade que teria sido praticado pelo 1º réu com as circunstâncias que o envolveram. Sendo assim, não ficou demonstrada a adequação da ação de improbidade em relação aos fatos referidos a Álvaro Andrade da Silva, ora 2º réu.

Pelo exposto, entendendo que a ação de improbidade não é o meio processual adequado ao exercício da pretensão do Ministério Público Federal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil e no art. 17, § 11 da Lei nº 8.429, de 1992, em relação ao réu Álvaro Andrade da Silva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 18 da Lei nº 7.347, de 1985, que aplico por analogia.

Quanto ao réu Daniel Leite Brandão, as seguintes condutas lhe foram imputadas pelo Ministério Público Federal: (a) solicitar, em julho de 2005, ao representante da empresa Nelimar Rio Construções vantagem patrimonial indevida para favorecimento da situação da empresa em inquérito policial que presidia; (b) receber, em 9 de fevereiro de 2006, em seu local de trabalho, advogada que, mediante pagamento, buscava localizar determinado estelionatário; (c) intermediar a contratação do advogado Greycos, seu amigo particular, para defesa de uma pessoa presa pela Polícia Federal; (d) manter contato, em 14 de dezembro de 2005, com o gerente de operações do Hotel Copacabana Palace, identificado por Marcos, mencionando os serviços prestados pela sua empresa de segurança Clava, bem como efetuar a prisão de um motorista de táxi que havia furtado uma hóspede do referido hotel, identificada por Andréa, com o claro propósito de satisfazer o interesse pessoal de fazer propaganda de sua empresa de segurança e obter com isto contratos com o hotel; (e) contratar policiais para serviços de segurança privada e manter atividade advocatícia paralela; (f) determinar o comparecimento de policial federal à empresa Mega Models para cobrança de uma dívida privada e (g) interceder, na condição de delegado da polícia federal, junto a policiais rodoviários federais em favor de Rafael, filho de Henrique Valadares, na ocasião de sua prisão por desacato e porte de substâncias entorpecentes.

No que diz respeito aos fatos atribuídos a Daniel Leite Brandão, entendo que não ficou demonstrada a adequação da ação de improbidade, porque não descritas adequadamente e não narradas precisamente as condutas do 1º réu, nas seguintes imputações: (a) recepção de advogada em seu local de trabalho, em 9 de fevereiro de 2006, que, mediante pagamento, buscava localizar um estelionatário; (b) intermediação para contratação do advogado Greycos e (c) contratação de policiais para serviço de segurança privada e exercício de atividade advocatícia paralela; (d) a determinação de comparecimento de policial federal à empresa de modelos para cobrança de uma dívida privada e (e) a intervenção junto a policiais rodoviários federais em favor de Rafael, filho de Henrique Valadares, preso por posse de substância entorpecente.

Quanto a estas condutas, a petição inicial traz uma descrição genérica e imprecisa, não indicando adequadamente as pessoas envolvidas, as condutas

especificamente praticadas pelo 1º réu e os atos de improbidade cometidos. Ademais, quanto à determinação de comparecimento de um policial federal à empresa de modelos para cobrança de dívida privada ou à intervenção junto a policiais rodoviários federais em favor de pessoa presa por posse de substância entorpecente, ainda que esses fatos possam constituir crime contra a administração pública ou contra a liberdade individual, não se enquadram nas condutas que a Lei nº 8.429, de 1992, tipifica como atos de improbidade administrativa.

Por tal razão, em relação às mencionadas condutas, reconheço a inadequação da ação de improbidade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 17, § 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Restam, então, as seguintes condutas imputadas a Daniel Leite Brandão: (a) solicitação de vantagem patrimonial a representante da empresa Nelimar em julho de 2005 e (b) prisão de motorista de táxi que havia furtado hóspede do Hotel Copacabana Palace. Trata-se de fatos que foram adequadamente descritos pelo Ministério Público Federal na petição inicial e que constituem, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992. A atividade probatória, então, deve ficar circunscrita à verificação desses fatos.

Considerada a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu Álvaro Andrade da Silva e os fatos que agora devem ser comprovados, reabro a oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto